



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002915-19.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ROSA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002915-19.2024.8.26.0081

Apelante: Rosa de Fátima Oliveira Silva

Apelada: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Adamantina - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 11640

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O caso envolve ação ajuizada por viúva pensionista devido a descontos em seu benefício previdenciário sem prévia autorização ou lastro contratual, visando à declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais. A inicial foi apresentada sem os extratos previdenciários comprobatórios dos descontos, resultando na improcedência por ausência de prova mínima. Após a sentença, a autora juntou os documentos e requereu reanálise do mérito, pleito indeferido em razão do esaurimento da competência do juízo, motivando a interposição da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A análise recai sobre (i) a legalidade dos descontos, a existência de vínculo que os justifique e a responsabilidade da ré, tendo em vista (ii) a juntada extemporânea dos extratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O documento apresentado pela ré na contestação confirma a narrativa inicial ao reconhecer os descontos realizados entre março e junho de 2024.

4. Os extratos juntados pela autora após a sentença apenas reforçam a prova já constante dos autos, sem configurar fato novo, sendo conhecidos e não impugnados nas contrarrazões.

5. Ausente prova de autorização válida ou relação contratual, impõe-se reconhecer a inexistência de vínculo jurídico, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro do indébito e o dever de indenizar.

6. O desconto indevido sobre verba alimentar caracteriza dano moral *in re ipsa*, justificando a indenização de R\$ 4.000,00, conforme precedentes da Câmara.

7. Os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula 54), seja o dano de natureza material ou moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A confirmação dos descontos por documento juntado pela própria ré, aliada à prova complementar apresentada pela autora, justifica a reforma da sentença para declarar a inexistência de relação jurídica, com restituição em dobro e indenização por danos morais."

Legislação relevante citada: CPC, art. 321, art. 373, II, art. 398, art. 1.022, art. 1.026, §2º, art. 85, §2º; CDC art. 14, art. 42, parágrafo único, art. 6º, VI; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, 398, 406, § 1º, 927, 944, 945, CF, art. 5º, V e X.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021; AgInt nos EREsp: 1946950/PA, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, DJe 28/06/2024.

TJSP, Apelação 1006841-58.2024.8.26.0032, Rel. Corrêa Patiño, j. 25/11/2024. Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576, Rel. Fernando Marcondes, j. 11/05/2024.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 68/71) que assim dispôs:

Ante o exposto e tudo mais que consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, o que faço com

resolução do mérito a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa atualizado. Entretanto, como a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança ficará condicionada ao vencimento dos óbices do § 3º do artigo 98 do CPC.

A autora, em suas razões **(fls. 83/93)**, pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: **(i)** que juntou aos autos extratos previdenciários comprovando a ocorrência de descontos mensais, sob a rubrica “Contrib. Master Prev – 0800 202 0125”, em seu benefício previdenciário, o que evidencia a veracidade das alegações iniciais; **(ii)** que a ausência de autorização para os descontos afasta a validade do vínculo associativo, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva da requerida, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; **(iii)** que, tendo havido cobrança indevida, faz jus à restituição em dobro dos valores e à indenização por danos morais, em razão da lesão a direitos da personalidade.

Contrarrazões apresentadas **(fls. 102/108)**.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a validade dos descontos efetuados pela entidade MASTER PREV no benefício previdenciário da autora, ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, os quais, segundo sustenta, foram realizados sem sua autorização e sem a existência de vínculo jurídico que os legitimasse. Com base nisso, pleiteou a declaração de inexistência de relação contratual, a restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os pedidos foram julgados improcedentes com fundamento na ausência de prova mínima da existência dos descontos impugnados, notadamente os extratos de pagamento do benefício previdenciário da autora, os quais não acompanharam a petição inicial.

Após a publicação da sentença, a autora protocolou petição (fl. 74), requerendo a reanálise do mérito à luz dos documentos que então juntou aos autos (fls. 68/71), pleito esse rejeitado por meio do despacho de fl. 80. A providência judicial, nesse ponto, foi tecnicamente adequada, pois, prolatada a sentença, resta exaurida a competência do juízo de primeiro grau para nova análise da matéria, não havendo qualquer previsão legal que autorize a reabertura da discussão por simples petição nos autos, salvo pelas hipóteses restritas aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Embora a ausência dos extratos previdenciários na petição inicial pudesse justificar a determinação de emenda (art. 321 do CPC), tal providência mostra-se superada diante do conteúdo da própria contestação.

A ré, ao apresentar defesa (fls. 25/32), não impugnou a ausência de documentos essenciais nem suscitou preliminar de inépcia. Limitou-se a negar a ilicitude de sua conduta, alegando tratar-se de entidade associativa sem fins lucrativos e **afirmando que os descontos decorreram de autorização da autora, cujo suposto desinteresse na continuidade da filiação teria motivado, por ato de boa-fé, o cancelamento do vínculo.**

Para amparar tal alegação, trouxe aos autos apenas

um documento (fl. 60), cujo teor limita-se a registrar a exclusão da autora do quadro de associados e a cessação dos descontos realizados entre março e junho de 2024, no valor de R\$ 42,65 mensais. O conteúdo do referido documento induz à conclusão de que a exclusão teria sido solicitada pela própria beneficiária, mencionando expressamente a “Data da Solicitação de Exclusão: 13/08/2024”.

REGISTRO DE EXCLUSÃO BENEFICIÁRIO

DADOS PESSOAIS			
Nome	ROSA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA		CPF 069.530.488-75
Benefício N°	1990276269	Identidade	NÃO INFORMADO
Estado Civil	NÃO INFORMADO	Nascimento	1965-04-29
		Sexo	NÃO INFORMADO
		Naturalidade	MARIAPOLIS
		Nacionalidade	BRASILEIRA

SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO	
Data da Solicitação de Exclusão: 13/08/2024	Lote de Processamento da Exclusão: Junho de 2024, Maio de 2024, Março de 2024, Abril de 2024
Valor de Desconto Cessado R\$ 42.65, R\$ 42.65, R\$ 42.65, R\$ 42.65	N° do LOTE 202406, 202405, 202403, 202404

No entanto, além de não estar assinado pela autora, o documento não veio acompanhado da suposta solicitação de exclusão a que faz referência (trecho colacionado abaixo), tampouco foi instruído com qualquer instrumento que comprove a adesão ou a autorização válida e expressa para a realização dos descontos impugnados.

MASTER PREV declara que esta:

I - Cliente e de acordo com as informações e prazos contidos nessa Solicitação de Exclusão, bem como o compromisso de reembolso do valor desconto e compromisso de cessar descontos de contribuições com MASTER PREV futuros.

II - Enviando, nesta oportunidade, uma via deste Termo de Exclusão para o titular do benefício previdenciário.

Dessa forma, o argumento de que a autora voluntariamente teria se filiado à entidade e posteriormente manifestado o

desejo de se desvincular não encontra respaldo na prova produzida.

Importante registrar que nas contrarrazões (fls. 102/108), a ré já se manifestou com pleno conhecimento dos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos previdenciários de fls. 68/71, que comprovam os descontos impugnados. **Ainda assim, não os impugnou.** Limitou-se a afirmar que *“os documentos colacionados na exordial não são suficientes para comprovação das alegações da parte recorrente”* (fl. 106), insistindo na ausência de prova do abalo psicológico, e reiterando que *“a parte apelante sequer demonstrou o fato constitutivo de seu direito em exordial, comprovando o desconto indevido em sua folha de benefício junto ao INSS”* (fl. 107).

À vista disso, comprovada a realização dos descontos no benefício previdenciário da autora (fls. 60 e 68/71) e ausente qualquer prova de autorização válida para tanto, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do débito e a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de conduta abusiva que viola a boa-fé objetiva, especialmente o dever anexo de proteção, uma vez que os descontos foram efetuados diretamente sobre verba de natureza alimentar, sem respaldo contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a restituição em dobro independe de dolo do fornecedor, bastando a configuração de cobrança indevida em desacordo com os deveres de lealdade e correção. A propósito:

“A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021)

Ademais, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da apelante, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelante, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a **prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados**.

A autora aufere modesta renda mensal da qual depende integralmente para suprir suas necessidades básicas. Os descontos irregulares realizados impactaram diretamente seus rendimentos, privando-a de parte significativa de sua fonte de sustento e comprometendo sua subsistência. Essa situação justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, respaldada não apenas no artigo 5º, incisos V¹ e X², da Constituição Federal, que garante de maneira ampla o direito ao ressarcimento, mas também nos artigos 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 186³ e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano *in re ipsa*) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

¹ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

² X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Quanto ao valor da indenização, o Tribunal analisa os aspectos ideológicos do dano moral para determinar um arbitramento adequado. A indenização deve observar os parâmetros fixados pela jurisprudência, evitando o enriquecimento sem causa ou o empobrecimento das partes, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de novas práticas ilegais. Esses critérios encontram respaldo nos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

À luz desses parâmetros, fixa-se o valor de **R\$4.000,00**, considerado adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em harmonia com precedentes desta 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

"Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00". (Apelação 1006841-58.2024.8.26.0032; Relatora Corrêa Patiño; j. 25/11/2024)

“Desconto indevido em benefício previdenciário a título de taxa associativa. Dano moral "in re ipsa". **Indenização**

reduzida para R\$ 4.000,00, em consideração às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como em observância à razoabilidade e proporcionalidade.” (Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576; Relator Fernando Marcondes; j. 05/11/2024)

Pontua-se que o não acolhimento do valor pretendido não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Em relação ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicam-se desde o evento danoso, isto é, desde o primeiro desconto indevido, nos termos do art. 398 do Código Civil⁴ e da Súmula 54 do STJ⁵. Nesse sentido foi o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, seja o dano de natureza material ou moral, vejamos:

“os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula 54), seja o dano de natureza material ou moral.” (AglInt nos EREsp: 1946950/PA, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, DJe 28/06/2024)

Diante do resultado do julgamento, a recorrida fica condenada ao pagamento integral da verba sucumbencial, bem como dos honorários advocatícios, que ora se fixa em 20% do valor atualizado da condenação, a ser pago ao patrono da recorrente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

⁴ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

⁵ Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Com o objetivo de prevenir a oposição de embargos de declaração exclusivamente destinados ao prequestionamento, registro expressamente que toda a matéria foi devidamente analisada nesta instância, não havendo qualquer afronta a dispositivos legais relacionados ao caso.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para **(i)** declarar a inexistência do negócio jurídico, com a consequente inexigibilidade do débito e restituição, em dobro, dos valores descontados, devidamente corrigidos desde cada lançamento, com juros de mora a partir do evento danoso; **(ii)** condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente a partir deste julgamento (362/STJ⁶), sendo em ambos os casos, o valor acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, além da verba honorária, nos moldes acima.

Fernando Marcondes
Relator

⁶ Súmula n. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.